



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16327.903292/2013-14</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1002-003.881 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 12 de setembro de 2025                          |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | ITAÚ UNIBANCO S/A                               |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 2009

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO EM SEDE RECURSAL. DESCABIMENTO.

O PER/DCOMP deve ser homologado até o limite do crédito cuja liquidez e certeza foram comprovadas por documentação hábil e idônea.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo crédito adicional a favor do contribuinte no valor de R\$ 26.007,87, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

**RELATÓRIO**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/FNS:

Por meio do Despacho Decisório de folha 88, foram homologadas parcialmente as compensações informadas na Declaração de Compensação - DCOMP nº

28363.79406.200409.1.3.04-2678, nas quais foi utilizado crédito a título de “Pagamento Indevido ou a Maior”, resultando no valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados no montante de R\$ 26.420,43, acrescido de multa de mora e juros de mora.

No Despacho Decisório constam as seguintes informações:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                          |                                                                  |                                |                           |                           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|------------------------------------------------------------------|--------------------------------|---------------------------|---------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                           |                          | MINISTÉRIO DA FAZENDA<br>SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL |                                | DESPACHO DECISÓRIO        |                           |
| DIEF SÃO PAULO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                          |                                                                  |                                | Nº de Rastreamento:       | 064390733                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                          |                                                                  |                                | DATA DE EMISSÃO:          | 04/09/2013                |
| <b>1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                          |                                                                  |                                |                           |                           |
| CNPJ/CNPIS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Razão Social EMPRESARIAL |                                                                  |                                |                           |                           |
| 60.701.190/0001-04                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | ITAU UNIBANCO S.A.       |                                                                  |                                |                           |                           |
| <b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                          |                                                                  |                                |                           |                           |
| PER/DCOMP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | DATA DA TRANSMISSÃO      |                                                                  | TIPO DE CRÉDITO                |                           | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
| 203163730162004021042678                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 20/04/2009               |                                                                  | Pagamento Indevidos ou a Maior |                           | 16327-003.229/2013-14     |
| <b>3-FUNDAÇÃO, CAC, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                          |                                                                  |                                |                           |                           |
| A análise de crédito emitida neste limitado ao "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, no valor de R\$ 26.264,42 (Vinte e seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).                                                                                                              |                          |                                                                  |                                |                           |                           |
| A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, nos períodos utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível para o crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. |                          |                                                                  |                                |                           |                           |
| Características do DARF discriminado no PER/DCOMP                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                          |                                                                  |                                |                           |                           |
| PERÍODO DE APURAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | CÓDIGO DE RECEITA        | VALOR TOTAL DO DARF                                              | DATA DE ARRECADAÇÃO            |                           |                           |
| 20/02/2009                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 0562                     | R\$ 192.070,211,45                                               | 20/03/2009                     |                           |                           |
| UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP                                                                                                                                                                                                                                                                |                          |                                                                  |                                |                           |                           |
| NÚMERO DO PAGAMENTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | VALOR ORIGINAL TOTAL     | PROCESSO(P)/ PER/COMP(PD) / DÉBITO(D)                            | VALOR ORIGINAL UTILIZADO       | VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL |                           |
| 541576021                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | R\$ 192.000,211,45       | Dct cdt 0561 PR 20/02/2009                                       | R\$ 192.070,105,9%             | R\$ 2.105,49              |                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                          |                                                                  |                                |                           |                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                          |                                                                  |                                |                           |                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                          |                                                                  |                                |                           |                           |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                          |                                                                  |                                |                           |                           |
| VALOR TOTAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                          |                                                                  | R\$ 192.070,105,9%             | R\$ 2.105,49              |                           |

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada, valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

|               |              |               |
|---------------|--------------|---------------|
| PENALIDADE    | MULTA        | JUCOS         |
| R\$ 26.420,43 | R\$ 5.284,08 | R\$ 10.634,22 |

Para detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br/menu/OndeEncontrar\\_aplicao%20PER/COMP.htm](http://www.receita.fazenda.gov.br/menu/OndeEncontrar_aplicao%20PER/COMP.htm), item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

No termo de “Informações Complementares” (f. 89) há indicação de que “Não existem informações complementares da análise de crédito para este PER/DCOMP”.

Irresignada, a Interessada encaminhou manifestação de inconformidade de f. 2 a 6, na qual alega que o indébito refere-se a valores recolhidos indevidamente a título de IRRF, relativos a folhas de pagamentos de fevereiro de 2009. Aduz que o crédito de IRRF é composto pela retenção indevida, por equívoco, sobre férias canceladas dos colaboradores da Interessada. listados abaixo:

| CD.REC. | FATO GERADOR | VL. TOTAL CREDITO | VL. JUROS     | TOTAL            | IDENTIFICACAO DO CLIENTE | NOME                           |
|---------|--------------|-------------------|---------------|------------------|--------------------------|--------------------------------|
| 561     | 5/2/2009     | 380,75            | 3,80          | 384,55           | FUNCIONAL-005007836      | ARMANDO TADEU NUNES ELETERIO   |
| 561     | 6/2/2009     | 17,76,09          | 177,56        | 17.933,65        | FUNCIONAL-003997228      | NADIR MATHIAS CAVALHEIRO       |
| 561     | 19/2/2009    | 27,67             | 0,27          | 27,94            | FUNCIONAL-000892513      | LUIZ ROBERTO DA FONSECA        |
| 561     | 19/2/2009    | 60,60             | 0,60          | 61,20            | FUNCIONAL-002573111      | ELIANE MARIA FORTE AZIN        |
| 561     | 19/2/2009    | 197,32            | 1,97          | 199,29           | FUNCIONAL-003785532      | BIANCA GALVAO ANGELO           |
| 561     | 19/2/2009    | 99,46             | 0,99          | 100,45           | FUNCIONAL-003833100      | SIMONE SYLVESTRE               |
| 561     | 19/2/2009    | 393,43            | 3,93          | 397,36           | FUNCIONAL-003972437      | MARISTELA ZEN DE AZEVEDO       |
| 561     | 19/2/2009    | 24,66             | 0,24          | 24,90            | FUNCIONAL-004003042      | ANDRE GONCALVES                |
| 561     | 19/2/2009    | 592,08            | 5,92          | 598,00           | FUNCIONAL-005055769      | LUIZ ANTONIO GUAPO             |
| 561     | 19/2/2009    | 1.439,27          | 14,39         | 1.453,66         | FUNCIONAL-005775531      | FERNANDO GONÇALVES CONCEIÇÃO   |
| 561     | 19/2/2009    | 740,36            | 7,40          | 747,76           | FUNCIONAL-005813225      | LETICIA OYAMA DE CARVALHO      |
| 561     | 19/2/2009    | 2.231,89          | 22,31         | 2.254,20         | FUNCIONAL-006158851      | PAULO BERTTI ROCHA PIATO       |
| 561     | 20/2/2009    | 1.507,13          | 15,07         | 1.522,20         | FUNCIONAL-003904802      | ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS   |
| 561     | 20/2/2009    | 466,16            | 4,66          | 470,82           | FUNCIONAL-005580956      | CLAUDIA CASTRO PORTELA BIZO    |
| 561     | 25/2/2009    | 621,94            | 6,21          | 628,15           | FUNCIONAL-005005699      | ARIANE SOARES DOURADO DA ROCHA |
| 561     | 26/2/2009    | 35,25             | 0,35          | 35,60            | FUNCIONAL-003883196      | PRISCILLA SOARES DA SILVA      |
| 561     | 26/2/2009    | 87,43             | 0,87          | 88,30            | FUNCIONAL-005664081      | KESSIA EVELINE FRAGA MARTINS   |
| 561     | 26/2/2009    | 428,99            | 4,28          | 433,27           | FUNCIONAL-005818083      | ANDRILIA LOUREIRO ZAMO         |
| 561     | 26/2/2009    | 79,69             | 0,79          | 80,48            | FUNCIONAL-005996202      | CAROLINA MACHADO ORTEGA        |
| 561     | 27/2/2009    | 620,24            | 6,20          | 626,44           | FUNCIONAL-001245349      | EMILTON BRITO                  |
| 561     | 27/2/2009    | 474,01            | 4,74          | 478,75           | FUNCIONAL-002565703      | LAURA DA SILVA                 |
|         | <b>TOTAL</b> | <b>28.264,42</b>  | <b>282,55</b> | <b>28.546,97</b> |                          |                                |

Anexa extratos das folhas de pagamento com indicação de estornos e DIRFs.

Pugna pela retificação de ofício da DCTF de março de 2009.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/FNS, conforme acórdão n. 07-38.610 (e-fl. 94), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/03/2009

COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE.

A compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, sem o quê não poderá ser admitida.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 110), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Diz que “...o crédito de IRRF em comento é composto pela retenção indevida, por um equívoco sistêmico, sobre férias canceladas dos colaboradores do Recorrente...”

Aduz que “...na qualidade de substituto tributário, efetuou a retenção e recolhimento de IRRF em fevereiro de 2009 sobre as férias dos colaboradores, todavia, referidas férias foram canceladas e, por tal motivo, o valor retido pelo Recorrente foi devidamente estornado, conforme comprovam as folhas de pagamentos acostadas às fls. 27-77 do e-processo” e que “os encargos financeiros foram suportados pelo Recorrente, conforme registrado inclusive no seu balancete contábil... .”

Entende que “...restou demonstrado que o Recorrente possui o crédito pretendido e, ainda, por se tratar de tributo retido e, posteriormente estornado ao cliente, resta comprovado que assumiu o ônus financeiro do pagamento do IRRF, sendo, portanto, o detentor de crédito, nos termos do artigo 166 do Código Tributário Nacional.”

Argui que “...a negativa para retificação de ofício da DCTF, mantida pela DRJ, afronta claramente a disposição contida no §2º, do artigo 147, do Código Tributário Nacional.”

Consigna que “...o processo administrativo fiscal tem a finalidade de garantir a legalidade do ato administrativo tendente à apuração da ocorrência do fato gerador e à constituição do crédito tributário” e que “Dessa forma, em decorrência do próprio princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material em todos os tipos de procedimento, inclusive nos casos de restituição/compensação.”

Sustenta que “...a retificação de DCTF, que contenha erro material, não é condição prévia à repetição de indébito”, que “A DCTF, seja original ou retificadora, não faz sozinha prova de liquidez e certeza do crédito a restituir” e que “Sendo assim, na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, devem ser apreciadas as provas apresentadas pelo contribuinte.”

Apresenta, ainda, acórdãos de jurisprudência administrativa que entende aplicáveis ao caso concreto e, ao final, requer “...a reforma da decisão proferida, para que seja retificada de

ofício a DCTF em comento, bem como seja provido o Recurso Voluntário, com a consequente homologação da compensação em sua integralidade.”

Após uma primeira análise dos autos, este colegiado decidiu baixar o processo em diligência, conforme Resolução n.º **1002-000.122**, desta 2.ª Turma Extraordinária (e-fls. 165), vazada nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como ateste se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

Em resposta, a Unidade Preparadora elaborou o Relatório de Diligência de e-fls. 180 e intimou o Recorrente a se manifestar em 30 dias sobre as considerações naquele consignadas, tendo sido apresentadas tempestivamente suas contrarrazões (e-fls. 191).

Atendidas as solicitações da Resolução n.º **1002-000.122** e apresentadas contrarrazões, foram os autos encaminhados a este relator para prosseguimento.

É o relatório do necessário.

## VOTO

Conselheiro **Aílton Neves da Silva**, Relator

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do arts. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## Mérito

A controvérsia instalada diz respeito à comprovação da certeza e liquidez de crédito de pagamento a maior originado Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado (código 0561), apurado em fevereiro de 2009.

Os argumentos da defesa dão conta que houve recolhimento indevido da quantia de R\$ 28.264,42 de IRRF, a qual o contribuinte indireto - responsável tributário - pretendeu utilizar na compensação de débitos próprios.

De acordo com o acórdão de Manifestação de Inconformidade, a interessada não retificou sua DCTF, de modo que a diferença entre o valor pago e o débito declarado não indicava a existência de parcela paga a maior para além do valor de R\$ 2.105,49, já reconhecido pelo Despacho Decisório Eletrônico.

Como dito alhures, o julgamento foi remetido em diligência a Unidade de Origem, a qual, por meio de despacho, externou suas conclusões sobre a existência do crédito pleiteado, conforme indicam os trechos seguintes dela extraídos (destaques deste relator):

Despacho de diligência de 01/06/2022

O presente processo trata de um direito creditório referente ao recolhimento do Imposto de Renda Retido em Fonte (IRRF) incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado (código 0561), apurado em fevereiro de 2009 e desembolsado em 20/03/2009 no valor total de R\$ 132.080.211,45. De acordo com a instituição financeira, teria ocorrido o recolhimento indevido da quantia de R\$ 28.264,42 do imposto, a qual o contribuinte indireto pretende recuperar na extinção por compensação (artigo 156, inciso II da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN)) de crédito tributário do IRRF de idêntico código, apurado no mês seguinte (março de 2009). O mesmo pagamento foi utilizado na compensação de três outros débitos fiscais, sendo esses montantes confessados em Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP). O quadro a seguir lista os débitos que seriam compensados com o mesmo pagamento de IRRF.

Quadro 01

| PER/DCOMP retificado           | PER/DCOMP ativo                | Processo de crédito  | Processo de cobrança | Débitos compensados com o IRRF código 0561 de fev/2009, pago em 20/03/2009 no valor de R\$ 132.080.211,45 |                |                     |                 |            |
|--------------------------------|--------------------------------|----------------------|----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|---------------------|-----------------|------------|
|                                |                                |                      |                      | Débito                                                                                                    | Código receita | Período de apuração | Data vencimento | Valor      |
|                                | 28363.79406.200409.1.3.04-2678 | 16327.903292/2013-14 | 16327.903615/2013-70 | IRRF                                                                                                      | 0561           | mar/2009            | 20/04/2009      | 28.546,97  |
| 35001.90476.200509.1.3.04-7173 | 13471.70607.121109.1.7.04-3327 |                      |                      | IRRF                                                                                                      | 0561           | abr/2009            | 20/05/2009      | 103.799,27 |
|                                | 38367.76546.200110.1.3.04-3964 |                      |                      | IRRF                                                                                                      | 0561           | dez/2009            | 20/01/2010      | 1.422,28   |
| 38970.59326.200710.1.3.04-1794 | 16429.67228.140910.1.7.04-4251 |                      |                      | IRRF                                                                                                      | 0561           | jun/2010            | 20/07/2010      | 876,70     |

(...)

De início, convém contextualizar a retenção em fonte do imposto de renda sob o código 0561. O fato gerador do IRRF consiste no pagamento de salário, inclusive adiantamento de salário a qualquer título e demais remunerações decorrentes de vínculo empregatício, recebidos por pessoa física residente no Brasil (artigos 43, 620, 624, 633, 637 e 717 do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99)). Os beneficiários dos valores retidos são as pessoas físicas residentes no Brasil, remuneradas em virtude de trabalhos ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos e funções. O imposto é calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal sendo possível alguns abatimentos para efeito de determinação da base de cálculo do imposto (artigos 620 a 626, 633 e 636 do RIR/99; Lei nº 9.887/99; artigos 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/02). O imposto retido será considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física, exceto o relativo ao décimo terceiro salário. Compete à fonte pagadora, ou

seja, à instituição financeira o recolhimento do imposto retido aos cofres públicos na qualidade de responsável tributário.

Então, diante do detalhamento que envolve os fatos referentes à retenção em fonte do imposto sob o código 0561, fica evidenciado que os contribuintes, os sujeitos passivos diretos da obrigação tributária, aqueles que experimentaram o fato gerador no mundo real que se enquadrou em uma das hipóteses de incidência previstas em lei e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, são os empregados não a instituição financeira. Ao caso em tela, a instituição financeira atua apenas como responsável tributário pela arrecadação do tributo, ou seja, é o sujeito passivo indireto da obrigação tributária. A entidade bancária não é vinculada diretamente ao fato gerador mas, por imposição legal, é obrigada a responder pelo tributo e recolhê-lo aos cofres públicos.

Sob esse ponto de vista, o artigo 166 do CTN determina que a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo. A restituição da retenção indevida na qualidade de responsável tributário era regulamentada pelo artigo 8º da Instrução Normativa (IN) Secretaria da Receita Federal (SRF) nº 210 de 30/09/2002 que vedava o aproveitamento de direitos creditórios cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro. Posteriormente, o artigo 7º da IN SRF nº 460 de 17/10/2004 autorizava a recuperação de tributos recolhidos de forma indevida, contanto que se demonstrasse que o pleiteante tivesse assumido o encargo do tributo quitado de forma indevida ou caso estivesse autorizado a recuperar a soma pelo terceiro que suportou o ônus do repasse indevido da exação. Idêntica condição foi reeditada pelo artigo 7º da IN SRF nº 600 de 28/12/2005, seguida do artigo 6º da IN RFB nº 900 de 30/12/2008, posteriormente regulamentada pelo artigo 6º da IN RFB nº 1.300 de 20/11/2012, sendo regida pelo artigo 3º da IN/RFB nº 1.717 de 17/07/2017 e atualmente regulamentada pelo artigo 4º da IN RFB nº 2.055 de 06/12/2021. O referido artigo estabelece que a retenção indevida ou a maior de tributo é passível de ser restituída à pessoa que o reteve desde que haja o estorno, pelo responsável tributário, do valor indevidamente retido ao sujeito passivo direto da relação tributária.

No caso vertente, para se atestar que a instituição financeira suportou o ônus do incorreto repasse do IRRF aos cofres públicos, foram apresentados os relatórios de remuneração, de deduções e líquido de pagamento (folhas 27 a 77) de alguns dos colaboradores do responsável tributário que tiveram retenções em fonte do imposto sobre o pagamento de férias que foram posteriormente canceladas. Nesses relatórios, ficou evidenciado que o IRRF foi devolvido a esses empregados, contribuintes de fato do imposto. Em um dos casos (Nadir Mathias Cavaleiro – CPF: 357.183.909-91), o repasse indevido do IRRF de código 0561 se deu sobre os valores da verba rescisória relativa ao encerramento de um contrato de trabalho, registrada em fevereiro de 2009, porém só ocorrendo retenção em fonte do imposto no mês seguinte, em março de 2009 (folhas 29 a 33). Em consulta ao sistema que controla a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), foi verificado que, de fato, não houve retenção em fonte em favor dessa pessoa física em fevereiro de 2009. Em outra situação (Laura da Silva – CPF: 833.660.837-

00), houve o encerramento do contrato de trabalho da empregada, em fevereiro de 2009 (folhas 73 a 77), porém, essa rescisão foi cancelada em um segundo momento, levando à retenção e repasse indevidos do IRRF de código 0561 aos cofres públicos. Os documentos apresentados atestam que o repasse do IRRF sob o código 0561 foi indevido ou foi realizado e posteriormente estornado, devolvido às pessoas físicas. Sendo assim, a instituição financeira demonstrou ter suportado o ônus do incorreto repasse do tributo aos cofres públicos, podendo recuperar esses repasses indevidos sem que seja necessária a autorização dos contribuintes de fato.

**Somente não foram apresentados os relatórios de remuneração, de deduções e líquido de pagamento referentes ao estorno do IRRF incidente sobre as férias de dois empregados (André Gonçalves – CPF: 324.655.048-43 (folhas 46 e 47) e Paulo Bertti Rocha Pinto – CPF: 274.032.248- 84 (folhas 54 e 55)). Neste caso, o interessado deverá apresentar esses relatórios registrando o estorno dos valores de R\$ 24,66 e R\$ 2.231,89 respectivamente antes que o feito seja reapreciado pelo CARF para que o alegado direito creditório de R\$ 28.264,42 seja aqui reconhecido.** Além disso, foi verificado que o pagamento do IRRF de código 0561, realizado em 20/03/2009 no valor de R\$ 132.080.211,45, referente ao mês de fevereiro de 2009 foi também utilizado na compensação de três outros débitos fiscais, tal como demonstrado no quadro 01. Neste caso, para se comprovar que o responsável tributário não se aproveitou dos mesmos direitos creditórios aqui examinados nessas outras três compensações, será também a ele requerido que detalhe a origem dos valores utilizados nas compensações já homologadas pelos sistemas da RFB, referentes aos PER/DCOMPs nº 13471.70607.121109.1.7.04-3327, nº 38367.76546.200110.1.3.04-3964 e nº 16429.67228.140910.1.7.04-4251, demonstrados no quadro 01.

**Por fim, se atestados os lançamentos de estorno dos valores de R\$ 24,66 e R\$ 2.231,89 e demonstrado que os direitos creditórios utilizados nos três outros pedidos de compensação não se referem aos direitos creditórios aqui examinados, será aqui confirmado o valor a repetir ao responsável tributário de R\$ 28.264,42, tal como demonstrado no quadro anexo nas páginas anteriores à presente manifestação. Em cálculos realizados no sistema SAPO, foi atestado que esse indébito, recolhido em 20/03/2009, é suficiente para a completa extinção do crédito tributário de IRRF de código 0561 controlado no processo de cobrança nº 16327.903615/2013-70.**

Como se observa dos trechos destacados, na avaliação da autoridade administrativa, o reconhecimento da totalidade do crédito vindicado estaria condicionado à comprovação do estorno dos valores de R\$ 24,66 e R\$ 2.231,89, e da demonstração detalhada de que os créditos examinados nestes autos não teriam sido utilizados nos três outros pedidos de compensação constantes do quadro 01, claramente visando a evitar restituição em duplicidade do crédito.

Com relação ao primeiro ponto, em cumprimento ao solicitado pelo despacho da autoridade administrativa, o Recorrente apresenta no bojo de suas contrarrazões cópias dos

relatórios de remuneração, de deduções e líquido de pagamento, presumidamente referentes ao estorno do IRRF incidente sobre as férias de André Gonçalves – CPF: 324.655.048-43 e Paulo Bertti Rocha Pinto – CPF: 274.032.248- 84. Confira-se (destaques do original):

➤ **RELATÓRIO DE REMUNERAÇÃO, DE DEDUÇÕES E LÍQUIDO DE PAGAMENTO - ANDRÉ GONÇALVES:**

|                                    |                                            |                            |              |                             |      |          |      |
|------------------------------------|--------------------------------------------|----------------------------|--------------|-----------------------------|------|----------|------|
| ANDRÉ GONÇALVES                    | 00.400304.2                                | PROZERRADOR JR             | 0333.48234.4 | 150202                      | 00   | 00       |      |
| JAN/2009 ORÇAO 0.11.02.07.04.03.00 | (0150414) - GER SIST CRED IMOVEIS VEICULOS | - REGIÃO 0000/00           |              | -FIL/AS. = 0000             | CAT. | PROF.    | 00   |
| VENSAI                             |                                            |                            |              |                             |      |          |      |
| 3004-SALARIO BASE                  | 1.085,78                                   | 3012-COMISSAO DE CARGO     | 369,70       | 3506-M. EXTRAS TIPO 80      |      | 11,60    | 50 % |
| 3507-M. EXTRAS TIPO 80-RSR         | 2,32                                       | 4631-HORAS OBRIGATORIAS    | 36,61        | 4028-INSS-CONTRIBUICAO      |      | 265,63   |      |
| 4044-IMPÓSITO S/ A RENDA           | 17,16                                      | 4127-SINDICATO-MENSAL ID   | 24,85        | 4230-IMPRESIT. CONTRIBUICAO |      | 363,06   |      |
| 9738-TOTAL DAS DEDUÇÕES            | 1.809,30                                   | 9748-TOTAL DAS DEDUÇÕES    | 690,64       | 9755-LÍQUIDO DE PAGAMENTO   |      | 1.318,66 |      |
| 0802-SALARIO HORA                  | 6,82                                       | 0828-SALARIO DIA           | 63,18        | 0836-SALARIO DIA MES ANT    |      | 63,18    |      |
| 2593-SAL. CONTRIB. INSS            | 1.869,33                                   | 9795-LÍQUIDO DE PAGAMENTO  | 1.318,66     | 9751-FGTS DEVIDO            |      | 149,55   |      |
| 9252-FGTS DEVIDO - 0,5%            | 0,00                                       | 9135-VALOR AUX. REFEICAO   | 0,00         | 9136-VALOR AUX. ALIMENT.    |      | 0,00     |      |
| 9507-INSS CONTR. IR-MENS           | 209,63                                     | 2634-NQ.HORAS EXTRAS 80    | 0,69         | 2703-NQ.HORAS OBRIGATORIAS  |      | 4,63     |      |
| FEB/2009 ORÇAO 0.11.02.07.04.03.00 | (0150414) - GER SIST CRED IMOVEIS VEICULOS | - REGIÃO 0000/00           |              | -FIL/AS. = 0000             | CAT. | PROF.    | 00   |
| FÉRIAS                             |                                            |                            |              |                             |      |          |      |
| 1581-ADJANT. REMUN. FÉRIAS         | 1.372,66                                   | 1585-ADJANT. INSSAL-FÉRIAS | 547,74       | 1597-ADJANT. REMUN. FÉRIAS  |      | 443,25   |      |
| 1601-ADJANT. ADONO FÉRIAS          | 381,71                                     | 1650-PREVISAO DESCONTO     | 271,11       | 1598-IMPÓSITO ESICA FÉRIAS  |      | 24,25    |      |
| 1611-TOTAL DA REMUNERACAO          | 3.552,87                                   | 1612-TOTAL DAS DEDUÇÕES    | 345,77       | 1599-LÍQ. PAGTO. FÉRIAS     |      | 3.194,10 |      |
| 1599-LÍQ. PAGTO. FÉRIAS            | 3.247,15                                   | 1617-FGTS DEVIDO           | 79,57        | 1618-FGTS 13% FER + 0,5%    |      | 0,00     |      |

náquina(s) utilizada(s) inicialmente

➤ **RELATÓRIO DE REMUNERAÇÃO, DE DEDUÇÕES E LÍQUIDO DE PAGAMENTO - PAULO BERTTI ROCHA PINTO:**

|                                                              |                                           |                                |                |                                                                            |            |            |
|--------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|--------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------|------------|------------|
| INDICAÇÃO                                                    | 00                                        | 25/05/2008                     | 16.07.34       | PESSOAL BANCO ITAU S.A. * FOLHA DE PAGAMENTO DO PERÍODO DE JAN/09 A JUL/09 | FL. 057032 | *00057032* |
| RELATÓRIO DE REMUNERACAO, DE DEDUÇÕES E LÍQUIDO DE PAGAMENTO |                                           |                                |                |                                                                            |            |            |
| ADONE DO FUNCIONARIO                                         | NÚMERO DO FUNCIONARIO                     | CARGO                          | CONTA CORRENTE | DATA DE ADMISSAO                                                           | DEP IR     | EGT SE     |
| PAULO BERTTI ROCHA PINTO                                     |                                           |                                |                |                                                                            |            |            |
| JAN/2009 ORÇAO 0.24.02.05.02.02.00                           | 00.615885.1                               | GTE VENDAS PROD PUJI           | 7055.13741.2   | 240108                                                                     | 00         | 00         |
| VENSAI                                                       | (0740382) - UNID 2-VENDAS ESPEC SEG EMP 2 | - REGIÃO 0000/00               |                | -FIL/AS. = 0000                                                            | CAT.       | PROF. 00   |
| 3004-SALARIO BASE                                            | 4.314,21                                  | 3012-COMISSAO DE CARGO         | 3.550,90       | 4028-INSS-CONTRIBUICAO                                                     |            | 334,28     |
| 3507-M. EXTRAS TIPO 80-RSR                                   | 1.372,66                                  | 4235-CONTRIB. BASICA-PRSA      | 157,50         | 5738-TOTAL DOS PAGAMENTOS                                                  |            | 7.865,01   |
| 5745-TOTAL DAS DEDUÇÕES                                      | 1.865,01                                  | 5755-LÍQUIDO DE PAGAMENTO      | 6.030,00       | 0802-SALARIO HORA                                                          |            | 25,89      |
| 0328-SALARIO DIA                                             | 263,16                                    | 0828-SALARIO DIA MES ANT       | 263,16         | 2593-SAL. CONTRIB. INSS                                                    |            | 3.038,89   |
| 5250-TOT. ADJUN. PREV. PRIV.                                 | 157,50                                    | 5251-VALOR TIL. PREV. PRIV. 1% | 157,50         | 9755-LÍQUIDO DE PAGAMENTO                                                  |            | 6.030,00   |
| 9252-FGTS DEVIDO                                             | 631,80                                    | 9502-FGTS DEVIDO - 0,5%        | 0,00           | 9135-VALOR AUX. REFEICAO                                                   |            | 0,00       |
| 9135-VALOR AUX. ALIMENT.                                     | 0,00                                      | 9507-INSS CONTR. IR-MENS       | 324,28         |                                                                            |            |            |
| FEB/2009 ORÇAO 0.24.02.05.02.02.00                           | 00.615885.1                               | GTE VENDAS PROD PUJI           | 7055.13741.2   | 240108                                                                     | 00         | 00         |
| FÉRIAS                                                       | (0946382) - UNID 2-VENDAS ESPEC SEG EMP 2 | - REGIÃO 0000/00               |                | -FIL/AS. = 0000                                                            | CAT.       | PROF. 00   |
| 1581-ADJANT. REMUN. FÉRIAS                                   | 2.865,01                                  | 1585-ADJANT. INSSAL-FÉRIAS     | 9.043,60       | 1597-ADJANT. REMUN. FÉRIAS                                                 |            | 2.863,87   |
| 1601-ADJANT. ADONO FÉRIAS                                    | 482,18                                    | 1598-IMPÓSITO RENDA FÉRIAS     | 2.231,89       | 1611-TOTAL DA REMUNERACAO                                                  |            | 14.474,18  |
| 1612-TOTAL DAS DEDUÇÕES                                      | 2.724,07                                  | 1599-LÍQ. PAGTO. FÉRIAS        | 11.750,71      | 1599-LÍQ. PAGTO. FÉRIAS                                                    |            | 11.750,71  |
| 1617-FGTS DEVIDO                                             | 315,90                                    | 1618-FGTS 13% FER + 0,5%       | 0,00           |                                                                            |            |            |

(CONTINUA NA PRÓXIMA FOLHA)

Como se pode verificar, as rubricas destacadas não correspondem a recebimentos a título de “devolução de IR sobre férias”, mas, ao contrário, são indicativos de deduções correspondentes à retenção de IR dos referidos empregados.

Cabe lembrar que o reconhecimento do direito creditório supramencionado foi condicionado a apresentação de documento comprobatório da devolução do IR supostamente indevido, a exemplo do que ocorreu na análise do direito creditório de outros empregados, como ilustrado no documento que segue:

TSDC/A \* 00 \* 29/06/2009 15.07.34 \* PESSOAL BANCO ITAU S.A. \* FOLHA DE PAGAMENTO DO PERÍODO DE JAN/09 A JUN/09

FL. 008876

## RELATÓRIO DE REMUNERAÇÃO, DE DEDUÇÕES E LÍQUIDO DE PAGAMENTO

| NOME DO FUNCIONÁRIO                          | NÚMERO DO FUNCIONÁRIO           | CARGO                       | CONTA CORRENTE                   | DATA DE ADMISSÃO            | DEP IR          | DOT SF        | OBSERV   |
|----------------------------------------------|---------------------------------|-----------------------------|----------------------------------|-----------------------------|-----------------|---------------|----------|
| ARIANDO TADEU NUNES ELETERIO                 | 00.500783.6<br>(0113068) - 1306 | ASS OPER SUPORTE II         | 6148.00699.9<br>- REGIAO 0000/63 | 310382                      | 03              | 01            |          |
| JAN/2009 ORGAO 0.28.13.21.02.09.00<br>MENSAL |                                 |                             |                                  |                             | -FIL/AG. = 1306 | CAT. PROF. 00 |          |
| 3004-SALARIO BASE                            | 2.167,64                        | 3012-COMISSAO DE CARGO      | 1.799,15                         | 3040-ATS - BANERJ           |                 |               | 747,70   |
| 4028-INSS-CONTRIBUICAO                       | 334,28                          | 4044-IMPOSTO S/ A RENDA..   | 422,65                           | 4127-SINDICATO-MENSALID     |                 |               | 47,14    |
| 5738-TOTAL DOS PAGAMENTOS                    | 4.714,49                        | 9746-TOTAL DAS DEDUÇÕES     | 804,07                           | 9795-LÍQUIDO DE PAGAMENTO   |                 |               | 3.910,42 |
| 0802-SALARIO HORA                            | 21,43                           | 0828-SALARIO DIA            | 157,14                           | 0836-SALARIO DIA MES ANT    |                 |               | 157,14   |
| 2599-SAL. CONTRIB. INSS                      | 3.038,99                        | 9795-LÍQUIDO DE PAGAMENTO   | 3.910,42                         | 9051-FGTS DEVIDO            |                 |               | 377,15   |
| 9052-FGTS DEVIDO - 0,5%                      | 0,00                            | 9135-VALOR AUX. REFEICAO    | 0,00                             | 9136-VALOR AUX. ALIMENT.    |                 |               | 0,00     |
| 9007-INSS CONTR. IR-MENS                     | 334,28                          |                             |                                  |                             |                 |               |          |
| FEV/2009 ORGAO 0.28.13.21.02.09.00<br>FERIAS | 00.500783.6<br>(0113068) - 1306 | ASS OPER SUPORTE II         | 6148.00699.9<br>- REGIAO 0000/63 | 310382                      | 03              | 01            |          |
| 1591-ADIANT.REMUN.FERIAS                     | 3.170,88                        | 1593-ADIANT.13SAL-FERIAS    | 2.357,24                         | 1597-ADIANT.REM. AD.FERIAS  |                 |               | 1.056,96 |
| 1501-ADIANT.ABONO FERIAS                     | 2.113,92                        | 1550-PREVISAO DESCONTOS     | 381,50                           | 1598-IMPOSTO RENDA FERIAS   |                 |               | 380,75   |
| 1611-TOTAL DA REMUNERACAO                    | 8.699,00                        | 1612-TOTAL DAS DEDUÇÕES     | 762,25                           | 1599-LIQ. PAGTO. FERIAS     |                 |               | 7.936,75 |
| 1559-LIQ. PAGTO. FERIAS                      | 7.936,75                        | 1617-FGTS DEVIDO            | 188,57                           | 1618-FGTS 13S FER - 0,5%    |                 |               | 0,00     |
| FEV/2009 ORGAO 0.28.13.21.02.09.00<br>MENSAL | 00.500783.6<br>(0113068) - 1306 | ASS OPER SUPORTE II         | 6148.00699.9<br>- REGIAO 0000/63 | 310382                      | 03              | 01            |          |
| 3004-SALARIO BASE                            | 2.167,64                        | 3012-COMISSAO DE CARGO      | 1.799,15                         | 3040-ATS - BANERJ           |                 |               | 747,70   |
| 3075-COMPLEMENTO AD/AC                       | 2.200,17                        | 3142-DIF. COMP AD/AC MENOR  | 586,71                           | 3458-DIF. SAL. MES ANT. L1C |                 |               | 1,00     |
| 5733-DIF. ANT. AD/AC MENOR                   | 729,35                          | 6656-DEVOLUCAO IR-FERIAS    | 380,75                           | 6862-DEVOL. PREY. DESCRITOS |                 |               | 381,50   |
| 7534-DESC. DIAS NAO TRAB.                    | 4.714,49 (28 DIAS)              | 6645-CRED. COB. LIQ. NEGAT. | 4.056,97                         | 4895-DIF. ANT AD/AC MAIOR   |                 |               | 729,35   |
| 4977-DIF. SAL. MES ANT. L1C                  | 1.258,19                        | 4028-INSS-CONTRIBUICAO      | 0,00                             | 4044-IMPOSTO S/ A RENDA..   |                 |               | 0,00     |
| 4127-SINDICATO-MENSALID                      | 47,15                           | 4417-ADIANT.ABONO FERIAS    | 2.113,92                         | 4531-ADIANT.REMUN.FERIAS    |                 |               | 3.170,88 |
| 4929-AD.REMUN. ADIC. FERIAS                  | 1.056,96                        | 9736-TOTAL DOS PAGAMENTOS   | 8.376,45                         | 9746-TOTAL DAS DEDUÇÕES     |                 |               | 8.376,45 |
| 9795-LÍQUIDO DE PAGAMENTO                    | 0,00                            | 0802-SALARIO HORA           | 21,43                            | 0828-SALARIO DIA            |                 |               | 157,14   |
| 0836-SALARIO DIA MES ANT                     | 157,14                          | 2239-NUM. DIAS NAO TRAB.    | 28                               | 2599-SAL. CONTRIB. INSS     |                 |               | 0,00     |
| 9795-LÍQUIDO DE PAGAMENTO                    | 0,00                            | 9051-FGTS DEVIDO            | 377,23                           | 9052-FGTS DEVIDO - 0,5%     |                 |               | 0,00     |

Como se vê, o Recorrente não logrou êxito na comprovação da retenção supostamente indevida de IR incidente sobre férias dos empregados correspondentes aos créditos supra, motivo por que deve ser indeferido o pedido de reconhecimento de crédito quanto ao ponto examinado.

Assim, tendo em conta o relatório de diligência apresentado, expurgados os valores não comprovados de R\$ 24,66 e R\$ 2.231,89 do total do crédito pleiteado, tem-se que o valor do crédito a reconhecer a favor do Recorrente é de R\$ 26.007,87.

Nesse quadro, o provimento parcial do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

### Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reconhecer crédito adicional de R\$ 26.007,87 no PER/DCOMP apresentado, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido, desde que tais valores não tenham sido previamente utilizados em PER/DCOMPs antecedentes.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva